

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma: **PARECER DA UGT SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº153/XII (2ª) – ESTABELECE A DURAÇÃO DO PERÍODO NORMAL DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS**

Proposta de lei nº 153/XII/2ª

Projecto de lei n.º ____/XII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)
UGT – União Geral de Trabalhadores

Morada ou Sede:
Avenida Almirante Gago Coutinho, 132

Local : **Lisboa**

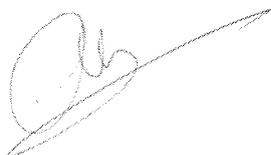
Código Postal : **1700 – 033**

Endereço Electrónico : secretário.geral@ugt.pt

Contributo: **PARECER DA UGT SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº153/XII (2ª) – ESTABELECE A DURAÇÃO DO PERÍODO NORMAL DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS**

Data : 5 de julho 2013

Assinatura:



Carlos Silva

Secretário Geral da UGT

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



PARECER DA UGT

SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 153/XII (2.ª) — ESTABELECE A DURAÇÃO DO PERÍODO NORMAL DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS

A Proposta de Lei em apreço tem como objectivo principal o alargamento do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas de 35 para 40 horas, visando, na perspectiva do Governo, lograr a convergência com o sector privado.

O artigo 203º do Código do Trabalho estabelece os limites máximos do período normal de trabalho, os quais são de 8 horas diárias e 40 semanais, sendo numerosos os casos de trabalhadores e sectores que, por força do estipulado em contrato individual de trabalho ou em instrumento de regulamentação colectiva, têm períodos normais de trabalho inferiores às 40 horas.

O Governo não apera assim a alegada convergência, na medida em que o período normal de trabalho no sector privado não é efectivamente de 40 horas, apenas sendo de 40 horas o seu limite máximo, antes introduzindo um novo factor de desigualdade e tratamento mais desfavorável dos trabalhadores em funções públicas. O princípio da justiça que se afirma querer promover parece assim ser antes prejudicado por via deste diploma.

Mais, um estudo comparado sobre as cargas horárias de trabalho na função pública europeia a 27 encomendado pelo Governo demonstrou que os funcionários públicos portugueses possuíam horários de trabalho que os colocava na média europeia e apontava para a ausência de relação causal directa entre a produtividade dos funcionários públicos e a sua carga horária.

Por outro lado, refere o Governo que o aumento do período normal de trabalho, associado ainda a um alargamento do período de atendimento ao público, contribuirá para uma melhoria da prestação dos serviços públicos, sendo esquecido que tal não depende desse alargamento mas sobretudo da criação de condições de trabalho que a tal conduzam, nomeadamente uma maior eficiência na gestão, e a que a própria estabilidade da relação jurídica de emprego não é alheia.

Nesse sentido, o que se nos afigura estar em causa é apenas e só lograr, mais uma vez, uma nova redução dos salários reais dos funcionários públicos, esta de carácter permanente, e cuja constitucionalidade não pode deixar de ser questionada.

Importa ainda não esquecer que a redução da retribuição auferida implicará também uma redução de outras prestações pecuniárias, nomeadamente aquelas que assumem como base de cálculo a retribuição horária, como é o caso trabalho suplementar ou do trabalho nocturno, que já sofreram reduções substanciais nos últimos anos.

É de recordar que o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 396/2011, em que apreciava as reduções salariais operadas por via do Orçamento do Estado para 2011 alertava já que as mesmas se situavam *“dentro de “limites do sacrifício”, que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam”*.

O mesmo Tribunal veio aliás a considerar inconstitucional a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal (Acórdão n.º 187/2013), precisamente por considerar que a mesma ultrapassava já os referidos limites, o que se nos afigura igualmente suceder com o diploma em apreço.

Ao contrário do sustentado na Exposição de Motivos da proposta de diploma não apenas se impõe assim uma medida que novamente atenta contra os direitos dos trabalhadores da Administração Pública e nos parece colidir com o princípio da igualdade e com o princípio da protecção da confiança, pela discricionabilidade e imprevisibilidade da medida imposta, colidindo directamente o núcleo da relação jurídica de emprego na Administração Pública, acarretando perturbações e disfunções para o funcionamento dos serviços públicos, para as vidas profissionais e pessoais dos trabalhadores abrangidos.

Face a tudo o exposto, pela introdução de um regime que não encontra qualquer fundamento que não a redução dos custos salariais na Administração Pública, impondo novos sacrifícios, de carácter permanente, aos mesmos trabalhadores que há muito vêm suportando sucessivos cortes nos seus rendimentos, cuja constitucionalidade consideramos que não deverá deixar de ser apreciada, não pode deixar a UGT de considerar inaceitável a proposta de lei agora apresentada.

04-07-2013